



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a eleição direta para diretores e vice-diretores das escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5604/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a eleição direta para diretores e vice-diretores das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e parágrafos 1º e 2º:

“Art.14.....

III – escolha para mandato de no mínimo três anos dos ocupantes das funções de direção das escolas públicas da educação básica, mediante eleição direta pela comunidade escolar e educacional, composta por professores, servidores, estudantes regularmente matriculados com frequência comprovada, seus pais ou responsáveis legais.

§ 1º A nomeação do primeiro colocado deverá ser garantida, assegurada a transparência e a lisura do processo.

§ 2º É permitida a reeleição para uma recondução subsequente, permitindo-se nova eleição após o interstício de um mandato do diretor que já tenha sido reeleito.

§ 3º Poderão concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor os servidores efetivos e ativos da carreira dos profissionais da educação básica, conforme lei específica de cada sistema de ensino, com experiência docente ou



administrativa comprovada de no mínimo três anos no sistema de educação pública e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - formação em nível superior em curso de licenciatura;

III - formação em nível superior ou tecnológica em áreas afins à educação e administração;

III - é facultado ao sistema de ensino definir habilitação prévia mediante processo seletivo pactuado com o respectivo Conselho Municipal ou Estadual de Educação.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentar as normas complementares necessárias à sua implementação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a eleição direta para diretores e vice-diretores das escolas públicas de educação básica, em conformidade com o princípio da gestão democrática do ensino público, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelos princípios do Fundeb (Lei nº 14.113/2020), que prevê o fortalecimento da gestão democrática como critério para o financiamento da educação.

A Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) também estabelece a democratização da gestão educacional como um objetivo essencial, garantindo que a escolha dos diretores escolares ocorra por meio de processos democráticos. Nesse sentido, a Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2024 reafirma a necessidade de aprimorar a gestão democrática das escolas, destacando a relevância da eleição direta de diretores e da participação ativa da comunidade escolar nos processos decisórios.

Contudo, dados do 4º Ciclo de Monitoramento do PNE demonstram que, em 2021, apenas 6% das escolas públicas realizavam eleições diretas para diretores, enquanto 56,3% ainda



mantinham indicações político-administrativas. A persistência dessa prática demonstra a disparidade entre a diretriz constitucional e a realidade vigente, comprometendo a transparência e a efetividade da gestão educacional.

A indicação de diretores escolares, frequentemente utilizada para atender a interesses particularistas, prejudica a qualidade da gestão pedagógica e administrativa das escolas. O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção histórica, assegurando que a condução das escolas públicas esteja nas mãos de dirigentes legitimados pela comunidade escolar, respeitando os princípios da autonomia, da gestão participativa e da transparência.

A eleição direta confere aos diretores maior legitimidade e fortalece o envolvimento da comunidade escolar, promovendo o compromisso ativo de professores, servidores, estudantes e pais com a gestão da escola. Essa prática amplia os espaços de diálogo, favorece a tomada de decisões coletivas e reforça o compromisso com a qualidade do ensino.

Atendendo aos anseios da sociedade, o Projeto de Lei estabelece critérios técnicos além dos democráticos para a candidatura aos cargos de diretor e vice-diretor. Para garantir que os candidatos possuam a qualificação necessária para o exercício da função, exige-se formação superior em curso de licenciatura, tecnólogo em Gestão de Processos Educacionais ou em Processos Escolares, além da alternativa de aprovação em processo seletivo prévio, incluindo prova escrita sobre gestão escolar e participação em curso de capacitação.

O princípio democrático que norteia este projeto está intrinsecamente ligado à qualificação da gestão escolar. Assim, o estabelecimento de critérios objetivos para a formação adequada busca assegurar que os candidatos tenham competência técnica e compromisso com a educação. Ao mesmo tempo, a proposta resguarda a democracia ao impedir que a exigência de qualificação seja utilizada como subterfúgio para excluir profissionais comprometidos por razões político-partidárias.

Adicionalmente, a continuidade do processo pedagógico da escola, coordenado pelo diretor, deve ser preservada. Para isso, propõe-se que os mandatos dos diretores eleitos tenham duração de, no mínimo, três anos, com possibilidade de uma única recondução.

A adoção da eleição direta para diretores e vice-diretores das escolas públicas de educação básica representa um avanço essencial para a democratização da educação brasileira. Além de assegurar maior transparência e participação social, essa medida fortalece a gestão escolar e contribui para a melhoria da qualidade do ensino. A aprovação deste Projeto de Lei é,



portanto, um passo decisivo para consolidar os princípios democráticos na educação pública, garantindo que as escolas sejam administradas por profissionais comprometidos com a formação cidadã e a inclusão social.

Certa da compreensão dos nobres colegas, solicitamos apoio para aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO